



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDC1 nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC (2012/0211378-2)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : CARMEM LUCIA KNORST SCHUH**  
**ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**  
**INTERES. : TRANSPORTES IMBITUBA LTDA**  
**ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência, portanto, não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDCl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC (2012/0211378-2)

### RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"1. Os presentes embargos de declaração foram opostos contra a seguinte decisão:*

*'A má aplicação de regra técnica no julgamento do recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência; o erro eventualmente ocorrido no julgamento do recurso especial não pode ser corrigido por meio de embargos de divergência, que supõem discrepância, entre dois acórdãos, a respeito de questão federal.*

*Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência' (e-stj, fl. 616).*

*A teor das razões, in verbis:*

*'No caso em tela, Excelência, existe discrepância entre as decisões recorridas e os diversos acórdãos do STJ cotejados analiticamente nas razões recursais, a respeito de duas questões federais.*

*A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça divergiu das Turmas, das Seções e da Corte Especial, dissentindo em relação à aplicação de duas teses nacionais fixadas pelo STJ:*

#### *1ª Tese Nacional*

*O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. O prazo para defesa se inicia com a ciência inequívoca.*

#### *Divergência*

*A Terceira Turma chancelou, no caso concreto, o entendimento de que o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença não se inicia da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. O prazo para a defesa não se inicia com a ciência inequívoca.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *2ª Tese Nacional*

*É inadmissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula nº 418/STJ).*

### *Divergência*

*A Terceira Turma chancelou o entendimento de que é admissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

*A respeitável decisão ora embargada foi omissa em relação à apreciação da discrepância entre os acórdãos, a respeito das duas questões federais, devidamente trabalhadas analiticamente nas razões recursais, razão dos presentes embargos declaratórios.*

*A respeitável decisão ora embargada foi omissa em relação à apreciação das duas teses nacionais fixadas pelo STJ, razão dos presentes embargos declaratórios.*

*A ora recorrente pede que seja trazia luz aos dois pontos essenciais' (e-STJ, fl. 621/623).*

*2. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no julgado.*

*As razões dos embargos de divergência visam afastar a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, o que, a toda evidência, diz respeito a regra técnica de julgamento do recurso especial.*

*Rejeito, por isso, os embargos de declaração" (e-stj, fl. 626/627).*

*A teor das razões, in verbis:*

*"A ora recorrente, nos aclaratórios articulados, pediu ao eminente Ministro Relator Ari Pargendler um peculiar exame do caso vertente, tendo em vista que a ora recorrente busca na justiça há mais de 22 anos. Mesmo com o trânsito em julgado das decisões em execução, que reconheceram a culpa da parte adversa pela morte do seu esposo, não ocorre o pagamento da indenização.*

*O eminente Relator atendeu em parte ao pedido,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transcrevendo as duas teses nacionais fixadas pelo STJ, bem como as duas divergências inauguradas pela Terceira Turma.*

*Todavia, para não aplicar as duas teses nacionais da Corte Federal, justificou-se que as razões dos embargos de divergência visariam afastar a incidência da Súmula 7, o que diria respeito à regra técnica de julgamento.*

*Com a devida vênia, Excelências, respeitando a posição inicial adotada pelo nobre relator, mas a recorrente entende que a efetiva aplicação das teses nacionais do STJ sobre questões federais tem preferência sobre a má aplicação de regras técnicas de julgamento.*

*A missão primeira do Tribunal da Cidadania é aplicar as teses nacionais sobre questões federais.*

*Regras técnicas são meios e não um fim em si mesmas.*

*Fazer prevalecer uma má aplicação de regra técnica sobre tese nacional do STJ é inverter a escala de valores.*

*A Corte Especial, que tem a última palavra sobre o direito infraconstitucional, tem a incumbência de corrigir os julgados da Terceira Turma que divergiram das duas teses nacionais fixadas pelo STJ" (e-stj, fl. 632).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDCl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC (2012/0211378-2)

### VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A teor dos embargos de divergência o acórdão embargado teria decidido que *"o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença não se inicia na data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC"* (e-stj, fl. 494).

Ao revés, lê-se no acórdão embargado os seguintes trechos do acórdão proferido pelo tribunal a quo:

*" ... em 30.11.2009, foi proferido despacho determinando que a após a transferência de certa quantia para a conta única fosse intimada a seguradora para que esta, querendo, oferecesse impugnação. Nessa ocasião, a parte agravante retirou os autos em carga. Com a retirada dos autos, restou claro que a recorrente teve ciência tão somente da ordem de bloqueio/desbloqueio de valores (a teor do despacho à fl. 392 dos autos 030.02.004834-3). Após, foi intimada por carta precatória com AR - aviso de recebimento - para que oferecesse impugnação. Referido AR foi juntado em 31.03.2010, de forma que o prazo para a apresentação da impugnação começou a fluir a partir de 05.04.2010 (pois os dias 01 e 02 foram feriados), e terminou em 19.04.2010"* (e-stj, fl. 485/486).

...

*"... o julgador monocrática expressamente determinou fosse a ora agravante intimada após a transferência para a conta única da quantia referida, o que criou uma expectativa, depois subtraída, porquanto restou claro que o prazo somente fluiria da intimação da transferência do montante à conta do juízo, como bem observou o Des. Substituto Domingos Paludo"* (e-stj, fl. 486).

Dos fatos assim percebidos pela instância ordinária, o acórdão embargado extraiu duas conclusões:

- uma, a de que o acórdão proferido pelo tribunal a quo *"encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o prazo para a oposição de impugnação ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, do CPC" (e-stj, fl. 487);*

*- outra, a de que, "para afastar a conclusão a que chegou o tribunal de origem no que se refere à ciência inequívoca do executado seria necessário o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte" (e-stj, fl. 488).*

Com efeito, o prazo da impugnação foi contado a contar da intimação ao executado. Saber se isso conflita com as circunstâncias dos autos, em que houve a carga rápida dos autos, consiste, segundo o acórdão embargado, em exame que reclama o reexame do conjunto fáctico-probatório. Só rejulgando o recurso especial seria possível afastar essa conclusão, qual seja, a de que consiste em questão de fato, e não em questão de direito.

Bem por isso, a decisão agora agravada proclamou que *"a má aplicação de regra técnica no julgamento do recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência; o erro eventualmente ocorrido no julgamento do recurso especial não pode ser corrigido por meio de embargos de divergência, que supõem discrepância, entre dois acórdãos, a respeito de questão federal.*

2. O acórdão embargado, segundo se alega, teria ainda adotado *"o entendimento de que é admissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (e-stj, fl. 494).*

Ao contrário, o acórdão embargado, embora relatando a circunstância de que o agravo de instrumento deixou de ser ratificado após o julgamento dos embargos de declaração, não enfrentou o tema, *in verbis*:

*"No que diz respeito às duas preliminares suscitadas pela ora embargante, quais sejam: o não conhecimento do agravo de instrumento pela intempestividade, porquanto foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, bem como a ausência de fotocópia de documento essencial, no caso, os referidos aclaratórios, tem-se que razão não lhe assiste.*

*Isso porque, em consulta à movimentação dos autos 030.02.004834-3, verifica-se que os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente no dia 28.06.2010 só foram juntados no dia 15.08.2010, sendo que a ora embargada interpôs*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o agravo de instrumento em 05.07.2010, (fl. 02). Dessa forma, não teria como a agravante trazer ao seu recurso cópia de um documento que não existia nos autos de origem.*

*Por oportuno, quero crer que a embargante não agiu com má-fé, porquanto deixou de colacionar a este caderno processual documento capaz de comprovar que a juntada de seus aclaratórios só ocorreram em 15.08.2010 - data posterior à interposição do agravo de instrumento interposto pela embargada, frise-se" (e-stj, fl. 488/489).*

3. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

É preciso que isso fique claro: no âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, não há como comparar o acórdão embargado com qualquer outro que tenha enfrentado uma questão de direito, pela óbvia razão de que decidiu haver no caso uma questão de fato.

Por outro lado, não há como comparar o acórdão embargado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

na parte em que é omissa com outro que tenha decidido o tema articulado nos embargos de divergência;

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0211378-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl nos EAREsp 79.609 / SC**

Números Origem: 20100419712000100 20100419712000101 20100419712000200 20100419712000201  
201102741693 30020048343

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CARMEM LUCIA KNORST SCHUH  
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : TRANSPORTES IMBITUBA LTDA  
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA KNORST SCHUH  
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : TRANSPORTES IMBITUBA LTDA  
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Humberto Martins.